



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022**

(Dos Srs. DA VITÓRIA, FRANCISCO JR e outros)

Institui a Política Nacional de Bioeconomia, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Bioeconomia e estabelece seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, bem como altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§1º Para os fins desta Lei, entende-se bioeconomia como a produção, a utilização e a conservação de recursos biológicos, incluindo os conhecimentos, ciência, tecnologia e inovação relacionados, para fornecer informações, produtos, processos e serviços em todos os setores econômicos, visando ao desenvolvimento sustentável.

§ 2º Consideram-se aplicáveis, para os fins desta Lei, as definições dos conceitos presentes nas Leis nº 11.105, de 24 de março de 2005,

LexEdit  
\* CD220172135900





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, nº 13.123, de 20 de maio de 2015 e nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Bioeconomia:

I – a promoção do desenvolvimento nacional, regional e local em bases ambientalmente sustentáveis;

II – a conservação da sociobiodiversidade por meio da identificação e do aproveitamento do seu valor econômico; e

III – o fortalecimento da competitividade da produção nacional na transição dos mercados internacionais para uma economia de baixo carbono.

Art. 3º A Política Nacional da Bioeconomia observará os princípios do desenvolvimento sustentável, do protetor-recebedor e do usuário-pagador, da ecoeficiência, da razoabilidade e proporcionalidade, da prevenção, da precaução, da participação cidadã e do controle social.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Bioeconomia:

I – a articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado;

II – o alinhamento das iniciativas públicas das diferentes esferas da Federação para a promoção da bioeconomia;

III – a articulação dos atores envolvidos com a bioeconomia nos setores público, produtivo, financeiro, acadêmico e da sociedade civil;

IV – a integração das informações relativas à bioeconomia;

V – a criação de condições favoráveis às inovações que possibilitem a agregação de valor aos produtos e serviços relacionados à sociobiodiversidade brasileira;

VI – o aumento da demanda por produtos e serviços da bioeconomia nacional por meio da consolidação do seu mercado nacional e da sua maior inserção em cadeias globais de valor.

VII – o emprego transitório de incentivos industriais que valorizem os diferenciais ambientais dos processos, produtos e serviços da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Apresentação: 06/12/2022 17:24:28.530 - MESA

PLP n.150/2022

bioeconomia, enquanto estes não forem economicamente competitivos em relação aos seus substitutos convencionais;

VIII – a inclusão socioprodutiva por meio da capacitação tecnológica, organizacional, mercadológica e legal para a bioeconomia dos produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

IX – a complementaridade da Política com o emprego de instrumentos de controle e fiscalização da Política Nacional do Meio Ambiente; e

X – a compatibilização do atingimento dos seus objetivos com aqueles de políticas correlatas, em especial a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional sobre a Mudança do Clima, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Política Nacional de Recursos Hídricos e a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Bioeconomia:

I – o Conselho Setorial da Bioeconomia (CNBIO);  
II – a Estratégia Nacional da Bioeconomia (ENBIO);  
III – o Sistema Nacional de Informações sobre a Bioeconomia (SINBIO); e

IV – os incentivos fiscais e tributários, creditícios, em compras públicas e na simplificação no cumprimento de obrigações administrativas, dados aos produtos, processos e serviços da bioeconomia, conforme estabelecido nesta Lei e em normas específicas.

Art. 6º São fontes de recursos da Política Nacional de Bioeconomia:

I – ao menos 30% (trinta por cento) dos Fundos Constitucionais de Financiamento regionais instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

LexEdit  
CD220172135900\*





II – os fundos de desenvolvimento regionais instituídos pelas Leis Complementares nº 124, de 3 de janeiro de 2007, nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

III – o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, instituído pela Lei nº 12.114, de 09 de dezembro de 2009;

IV – receitas derivadas de leilões de permissões em um mercado regulado de carbono nacional;

V – fundos elegíveis para acesso a pagamentos por resultados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, em abrangência jurisdicional, reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

VI – os fundos patrimoniais sobre cuja constituição dispõe a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, quando as suas finalidades forem afeitas ao atingimento dos objetivos desta Lei;

VII – a parcela do faturamento bruto investida em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a bioeconomia das empresas beneficiárias dos incentivos previstos na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

VIII – dotações orçamentárias da União; e

IX – outros recursos.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO SETORIAL DE BIOECONOMIA

Art. 7º Fica criado o Conselho Setorial de Bioeconomia, órgão colegiado de participação institucionalizada da sociedade para a implementação da Política de que dispõe esta Lei, que deverá atuar em articulação com o órgão responsável pela definição de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado.

§ 1º A representação do Poder Executivo Federal abrangerá, no mínimo, os órgãos responsáveis por: planejamento; assuntos fazendários; indústria e comércio exterior; meio ambiente; agricultura e desenvolvimento

LexEdit  
\* CD220172135900





agrário; minas e energia; ciência, tecnologia e inovação; relações exteriores; e desenvolvimento regional.

§ 2º As cadeiras reservadas a outros setores deverão representar, necessariamente, o setor produtivo, o setor financeiro, membros da academia e representantes do terceiro setor com notório conhecimento sobre a matéria e associações de produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares.

§ 3º Regulamento disporá sobre o órgão integrante que atuará como secretário executivo do Conselho, bem como sobre as suas regras de operação.

§ 4º Compete ao Conselho Setorial de Bioeconomia:

I – a elaboração, a avaliação da implementação e a revisão periódica da Estratégia Nacional da Bioeconomia, com vistas aos objetivos e às diretrizes desta Lei;

II – a apresentação, aos órgãos responsáveis, de propostas para a implementação da bioeconomia em planos nacionais de desenvolvimento econômico e social de longo prazo, setoriais e regionais do Poder Executivo;

III – a governança do Sistema Integrado Nacional de Informações sobre a Bioeconomia;

IV – o fornecimento de subsídios para o fortalecimento da bioeconomia na política de comércio exterior; e

V – a articulação com conselhos, centros e órgãos regionais e locais de promoção e dinamização da bioeconomia, de desenvolvimento regional e de meio ambiente.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE BIOECONOMIA

Art. 8º Comporão a Estratégia Nacional da Bioeconomia propostas de objetivos, metas, agentes envolvidos, ações, recursos necessários e indicadores de eficácia e efetividade sobre:

LexEdit  
CD220172135900





I – a ampliação sustentável da oferta de fármacos e de cosméticos baseados no aproveitamento da biodiversidade brasileira;

II – a ampliação sustentável da oferta de biocombustíveis avançados, entendidos como aqueles cuja produção utiliza matérias-primas que não concorram com a oferta de alimentos;

III – a ampliação da produção de biomateriais de alto valor agregado conjugada com a dos biocombustíveis referidos no inciso II do *caput* deste artigo;

IV – a intensificação de agropecuária em bases sustentáveis e a ampliação da bioagricultura;

V – a adequação dos processos produtivos para a baixa intensidade de carbono em todo o ciclo de vida da produção da bioeconomia, de acordo com regras de precificação vigentes nos seus mercados;

VI – a ampliação da participação da bioeconomia nos planos regionais de desenvolvimento das Superintendências de Desenvolvimento instituídas pelas Leis Complementares nº 124, de 3 de janeiro de 2007, nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

VII – a priorização da bioeconomia na política e na estratégia nacionais de inovação e na formação nos níveis técnico e superior do sistema de ensino;

VIII – diagnósticos de carências de infraestrutura pública para a bioeconomia e propostas de projetos estruturantes para saná-las;

IX – a consolidação e a disseminação de informações do Sistema Nacional de Informações sobre a Bioeconomia; e

IX – outras linhas de atuação correlatas.

Parágrafo único. Ficam vedadas na Estratégia Nacional de Bioeconomia quaisquer propostas que impliquem a conversão de áreas de vegetação nativa.

## CAPÍTULO IV

### DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A BIOECONOMIA



\* C D 2 2 0 1 7 2 1 3 5 9 0 0 \* LexEdit



Art. 9º O Sistema Nacional de Informações sobre a Bioeconomia integrará as informações:

I – geoespaciais sobre as potencialidades regionais de oferta de bens e serviços da bioeconomia;

II – sobre as oportunidades de mercado para os bens e serviços da bioeconomia;

III – sobre as tecnologias, boas práticas e modelos de negócio aplicáveis à bioeconomia;

IV – sobre as necessidades de infraestrutura pública que afetem a competitividade das cadeias produtivas do setor; e

V – outras informações correlatas.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 1º .....

.....  
§ 10. Na proposta de que trata o *caput* deste artigo será aplicada redução sobre os encargos financeiros em projetos para conservação e proteção do meio ambiente, para recuperação de áreas degradadas ou alteradas, para recuperação de vegetação nativa, para desenvolvimento de atividades de mitigação ou adaptação às mudanças climáticas e para ações previstas na Política Nacional de Bioeconomia, a ser calculada por meio da multiplicação do encargo financeiro aplicável a projetos de outras classificações na mesma região pelos seguintes fatores:  
I – fator nove décimos, para financiamento de projeto de investimento de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

II – fator cinco décimos, para financiamento de projeto de investimento acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (NR)”.

Art. 11. O art. 13 da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 13. .....

LexEdit  
CD220172135900





§ 4º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia deverá atender à Estratégia Nacional de Bioeconomia, conforme dispõe lei que institui a Política Nacional de Bioeconomia.” (NR)

Art. 12. O art. 13 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 13. ....

§ 5º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste deverá atender à Estratégia Nacional de Bioeconomia, conforme dispõe lei que institui a Política Nacional de Bioeconomia.” (NR)

Art. 13. O art. 13 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 13. ....

§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste deverá atender à Estratégia Nacional de Bioeconomia, conforme dispõe lei que institui a Política Nacional de Bioeconomia.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º.....

IX – o fortalecimento da competitividade da produção nacional na transição dos mercados internacionais para uma economia de baixo carbono.

.....” (NR)

“Art. 7º-A O Fórum Brasileiro de Mudança do Clima contará com a representação de integrantes de cadeias produtivas nacionais expostas à precificação de carbono no exterior e subsidiará tecnicamente a política de comércio e de relações exteriores do Brasil visando à valorização, por mercados internacionais, dos diferenciais ambientais da produção nacional em todo o seu ciclo de vida.” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

O Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes), da Câmara dos Deputados, aprovou em 2021 a criação de grupo de trabalho para realizar o estudo *Retomada econômica e criação de emprego e renda no pós-pandemia*. Foi realizada pesquisa extensa que se debruçou sobre o estímulo ao desenvolvimento produtivo e os elementos centrais para a retomada em um contexto de necessidade de superação das dificuldades econômicas e sociais decorrentes da pandemia de Covid-19.

Os diversos planos de retomada pós-pandemia entre os principais países na economia mundial apresentam medidas para uma recuperação econômica e social sob novas bases econômicas, produtivas e sociais que sejam melhores do que a trajetória anterior, demonstrando preocupação com mudanças estruturais para aproveitar as transformações tecnológicas atuais e a transição energética e para uma economia de baixo carbono.

Acreditamos que o Brasil deve estabelecer uma Política Nacional de Bioeconomia com objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos bem definidos que estejam em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado. São objetivos a promoção do desenvolvimento nacional, regional e local em bases ambientalmente sustentáveis, junto com a conservação da sociobiodiversidade e o fortalecimento da competitividade da produção nacional na transição dos mercados internacionais para uma economia de baixo carbono.

Para tanto, prevemos que alguns instrumentos dessa Política serão o Conselho Setorial de Bioeconomia (CNBIO), a Estratégia Nacional de Bioeconomia (ENBIO), o Sistema Nacional de Informações sobre a Bioeconomia (SINBIO) e incentivos fiscais e tributários, creditícios, em compras públicas e na simplificação no cumprimento de obrigações administrativas, dados aos produtos, processos e serviços da bioeconomia.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei

LexEdit  
\* CD220172135900





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES**

Complementar, que institui a Política Nacional de Bioeconomia, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado DA VITÓRIA  
(Presidente do CEDES e Relator)

Deputado FRANCISCO JR  
(Relator)

Deputada ANGELA AMIN

Deputado ÁTILA LIRA

Deputado DENIS BEZERRA

Deputado DR LUIZ OVANDO

Deputado FÉLIX MENDONÇA  
JÚNIOR

Deputado GENERAL PETERNELLI





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

---

Deputado JOSÉ NELTO

---

Deputado LAFAYETTE DE  
ANDRADA

---

Deputada PAULA BELMONTE

---

Deputada PROFª DORINHA  
SEABRA REZENDE

---

Deputado RODRIGO COELHO

---

Deputado ZÉ VITOR

2022-7107

Apresentação: 06/12/2022 17:24:28.530 - MESA

PLP n.150/2022

LexEdit  
0095132120200172201772135900\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220172135900>



## **Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Da Vitoria)**

Institui a Política Nacional de Bioeconomia, em articulação com a implementação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD220172135900, nesta ordem:

- 1 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 2 Dep. Francisco Jr. (PSD/GO)
- 3 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 4 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)

